

**REQUERIMENTO N.º , DE 2014.**

**(Do Deputado RICARDO TRIPOLI)**

Requer a desapensação  
do Projeto de Lei n.º  
2.833, de 2011, ao Projeto  
de Lei n.º 7.199 de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 139, I, c/c 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, respeitosamente, a Vossa Excelência, a desapensação do Projeto de Lei n.º 2.833, de 2011, de minha autoria, ao Projeto de Lei n.º 7.199, de 2010, haja vista que as proposições supracitadas tratam de matérias distintas.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei 2.833, de 2011, de minha autoria, eleva consideravelmente as penas dos crimes cometidos contra cães e gatos e das práticas que atentam contra a vida, a saúde ou a sua integridade física.

Em outubro de 2013, a proposta teve seu requerimento de urgência urgentíssima aprovado, por unanimidade, para inclusão na pauta de votações do Plenário desta Casa. O referido projeto prevê penas severas para vários tipos de condutas maléficas praticadas contra os animais.

Atualmente, crimes cometidos contra os animais são considerados, pela pena aplicada (três meses a um ano), de menor potencial ofensivo, e por isso não permitem que agressores sejam punidos com prisão. Com a elevação das penas, os infratores deixarão de prestar serviços à comunidade, ou pagar cestas básicas, como forma de composição de dano, e poderão ser presos pelo cometimento do delito.

De acordo com a proposta, a pena para quem provocar a morte desses animais será de três a cinco anos de reclusão. A proposta também especifica como agravante, na hipótese de morte, o fato de o crime ter sido cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel. O projeto prevê ainda a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo responsável pelo animal.

Nota-se que apesar de ambos projetos disporem de repressão penal a quem pratica condutas lesivas aos animais, não se pode considerar que sejam projetos idênticos ou correlatos.

As proposições em questão são normas que complementam sendo que o PL n.º 7.199/2010 dispõe sobre a alteração de um único artigo da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de fevereiro de 1998), e o segundo estipula, de maneira clara, penas a quem comete atos que atentem contra a vida, a saúde, a integridade física ou mental de cães e gatos, criminalizando-os de forma severa.

Dessa forma solicitamos a desapensação do projeto de minha autoria por não o considerar como matéria idêntica nem correlata.

Sala das Sessões,        em        de abril de 2014.

**Deputado Ricardo Tripoli**  
PSDB/SP